



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.903205/2011-71
ACÓRDÃO	9101-007.114 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	3 de setembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	LIKO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CANCELAMENTO DE DÉBITO DECLARADO/DCOMP. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS ADMINISTRATIVOS.

Indeferida a compensação, pode o contribuinte apresentar manifestação de inconformidade, insurgindo-se contra a sua não homologação, instaurando-se o processo no rito do Decreto nº 70.235/1972. Ao receber a manifestação de inconformidade em que se alega erro de fato no preenchimento da declaração incumbe à DRJ analisar o pleito com base nos elementos juntados aos autos, podendo, desde logo, submetê-los previamente ao crivo da autoridade administrativa da unidade da RFB que proferiu o despacho decisório, seja sob a forma de diligência, seja mediante a conversão do procedimento em pedido de revisão de ofício. A competência da autoridade administrativa, que proferiu o despacho decisório no pedido de compensação, para analisar erro de fato em sede de pedido de revisão de ofício só prevalece se o pedido não estiver submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes. Ao prosseguir-se o processo no rito do PAF é incabível que não seja proferida qualquer decisão de mérito, devendo as instâncias julgadoras administrativas examinar a alegação de erro, acompanhada da devida comprovação, suscitada pelo contribuinte, sob pena de manutenção da cobrança de um débito inexistente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento, vencidos os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Jandir José Dalle Lucca que votaram por negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Jandir Jose Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela contribuinte em face do Acórdão nº 1401-005.996 (fls. 229/240), proferido na sessão de julgamento realizada em 20/10/2021, pela 1ª Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção do CARF, que decidiu, por maioria de votos, negar-lhe provimento.

A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. DÉBITO. CANCELAMENTO.

Este Colegiado deve limitar-se à apreciação de eventual litígio envolvendo o crédito pleiteado no PER/DCOMP, sem se envolver em situações demandadas pela parte interessada e que fogem ao escopo e competência deste órgão julgador de segunda instância, uma vez que retificações, cancelamentos de PER/DCOMP e/ou de débitos devem ser dirigidas à unidade de origem, órgão que detém a competência legal em arranjos desta natureza.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros André Severo Chaves (relator), Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e Lucas Issa Halah que davam provimento ao recurso para determinar o cancelamento da PER/DCOMP. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Claudio de Andrade Camerano.

A Contribuinte foi cientificada dessa decisão em 08/07/2022 (fl. 242) e, em 22/07/2022, apresentou recurso especial (fl. 243) no qual invoca divergência jurisprudencial em relação à seguinte matéria: **possibilidade de cancelamento de PER/DCOMP transmitido equivocadamente em razão da inexistência do débito indicado para compensação**, apresentando como paradigmas os acórdãos nº 1401-004.114 e nº 1402-002.807.

Ao final do seu recurso, a contribuinte requer, *verbis*:

DIANTE DISSO, demonstrado que o débito objeto do pedido de compensação é inexistente, requer seja o presente recurso especial conhecido e provido, para o fim de reformar integralmente a r. decisão recorrida, acolhendo a manifestação de inconformidade para o fim de revisar o lançamento e cancelar o referido PER/DCOMP e conseqüentemente o Despacho Decisório e os débitos e acréscimos legais por ele gerados, posto que o r. acórdão guerreado contraria a legislação Federal retro referida, ao decidir em contrariedade ao já decidido por este e. Tribunal nas r. decisões paradigmas colacionadas.

O presidente da 4ª Câmara admitiu o apelo, nos termos do despacho de admissibilidade (fls. 278/283), rejeitando o paradigma nº 1401-004.114, que foi proferido pelo mesmo colegiado que exarou o recorrido. Da análise conclusiva do despacho, colhe-se, *verbis*:

[...]

Análise.

Contextualizando os fatos, o presente processo trata de PER/DCOMP em que a Recorrente pugnou pelo reconhecimento de direito creditório a título de recolhimento indevido ou a maior de IRPJ de pessoas jurídicas não obrigadas ao Lucro Real – Balanço Trimestral (código de receita 3373), de setembro/2002, no valor de R\$ 60.205,45, para compensar débitos de estimativa de IRPJ e de CSLL do mês de dezembro de 2006. Como o DARF que veicularia o indébito se encontrava totalmente alocado a outros débitos confessados pela interessada em DCTF, o pedido foi indeferido por Despacho Decisório. Em manifestação de inconformidade a Recorrente alegou ter se equivocado ao transmitir o PER/DCOMP, pois os débitos indicados para compensação não existiriam. A Autoridade Julgadora de 1ª Instância recebeu a manifestação de inconformidade como pedido de retificação de PER/DCOMP e alegou não ser possível tal pleito de retificação de PER/DCOMP ou mesmo de DCTF, após proferido o despacho decisório, bem como porque seria de competência da DRF de origem a análise de pleitos de retificação de PER/DCOMP. A interessada apresentou recurso voluntário reiterando suas alegações, juntando DIPJ 2007 (AC 2006), cópias do Balanço e DRE escrituradas no Livro Diário, e DCTF de 2006, para demonstrar a inexistência de apuração dos débitos indicados no PER/DCOMP. O primeiro julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência, cujo resultado confirmou que os débitos indicados no PER/DCOMP não teriam sido apurados na escrituração contábil e fiscal, tampouco confessados em DCTF ou informados em DIPJ. Com apoio no resultado da diligência o voto vencido propôs dar provimento

ao recurso voluntário. Mas por maioria, a Turma decidiu negar-lhe provimento, aderindo a tese veiculada no voto vencedor, no sentido de que o Colegiado não detém competência para determinar cancelamento de PER/DCOMP. Muito embora reconheça tratar-se de inequívoca de indicação indevida de débito na compensação, registrou que em sede de PER/DCOMP o que está em discussão é o reconhecimento de direito creditório e, nessa seara, admissível conhecer-se de pedido de retificação de direito creditório por erro na indicação do crédito, ou seja, com a averiguação do crédito pleiteado para utilização em débitos da contribuinte, quando surgem equívocos de preenchimento de variada ordem neste instrumento de compensação, ocasião em que a parte solicita sua revisão, e, não raro, são aceitos em investigação promovida pela unidade de origem, ou em atenção à determinações dos órgãos julgadores. Admitiu-se haver precedente em que se deferiu o pedido de cancelamento de débito e, conseqüentemente do PER/DCOMP, por uma constatação inequívoca de sua duplicidade. Por fim, deduziu não ser de competência de instâncias julgadoras, mas da DRF de origem, a apreciação de pedidos de cancelamento de débitos e/ou de PER/DCOMPs. Confira-se:

O primeiro paradigma indicado pela Recorrente – Acórdão nº 1401-004.114 – foi proferido pela mesma turma que proferiu o acórdão recorrido, ou seja, pela 1ª Turma da 4ª Câmara/1ª Seção do CARF, inclusive com votos condutor/vencedor propostos pelo mesmo Conselheiro Relator. Porém, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09, de junho, de 2015, com alterações posteriores, no Anexo II, dispõe, no caput do art. 67, que não serve como paradigma acórdão proferido pelo mesmo colegiado que exarou o acórdão recorrido:

[...]

Assim, o primeiro paradigma deve ser descartado.

O segundo paradigma - Acórdão nº 1402-002.807 – pode ser obtido no sítio do CARF e não se encontra reformado. A decisão adotou a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO. DÉBITO INFORMADO INDEVIDAMENTE. CANCELAMENTO.

Comprovado nos autos, inclusive por diligência realizada pela Autoridade Fiscal, que os débitos apurados pelo contribuinte em seus livros auxiliares e registros contábeis estão todos satisfeitos, com conseqüente extinção do crédito tributário, lícito presumir que o PER/DCOMP foi equivocadamente apresentado, impondo seu cancelamento, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa e execução de valores indevidos.

Este paradigma apreciou processo que tratava de PER/DCOMP em que o sujeito passivo pugnavia pelo reconhecimento de direito creditório a título de pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL do mês de maio de 2003, para utilizá-lo na compensação de débito de estimativa de CSLL do mês de junho de 2003. O pleito foi indeferido por despacho decisório e, na manifestação de inconformidade, o interessado alegou ter indevidamente transmitido o PER/DCOMP, pois o débito indicado para compensação seria indevido, uma vez que apuraria os tributos com base em balanço/balancete de redução/suspensão, e deveria ter considerado o montante de imposto já pago durante o exercício em curso, simplesmente como dedução e não como crédito contra à SRF, que foi seu procedimento errôneo no PER/DCOMP em causa. Assim esse PER/DCOMP nem deveria ter sido apresentado. A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, ao argumento de que o débito informado tem natureza de confissão de dívida e que a empresa não se desincumbiu do ônus de provar o recolhimento do referido débito. Ao julgar o recurso voluntário o Colegiado do CARF primeiramente converteu o julgamento na realização de diligência. E após o resultado da diligência, em sessão de julgamento, pontuou que a questão litigiosa seria decidir se o DÉBITO informado na compensação pode ser cancelado nesta fase processual. Entendeu-se não haver compensação em litígio, resumindo-se a lide em discutir o pedido de cancelamento do débito informado na compensação. Observou que os trabalhos de diligência demonstraram que não teria sido apurado débito de estimativa de CSLL para o mês de junho de 2003 e deu provimento ao recurso para determinar o cancelamento do PER/DCOMP, com apoio nos principais argumentos abaixo transcritos, extraídos do voto condutor:

[...]

A transcrição de trechos do paradigma demonstra, de forma suficiente, que a situação fática nele apreciada é extremamente similar àquela apreciada pelo acórdão recorrido, mas as conclusões a que chegaram os colegiados tomaram direções opostas, o que caracteriza a divergência jurisprudencial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, proponho seja DADO SEGUIMENTO ao recurso especial interposto pela Contribuinte.

[...]

De acordo.

Com fundamento nos artigos 18, III, 67 e 68, do Anexo, II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, resolvo DAR SEGUIMENTO ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo, para que seja rediscutida a seguinte matéria: **possibilidade de cancelamento de PER/DCOMP transmitido equivocadamente em razão da inexistência do débito indicado para compensação.**

[...]

Encaminhados ao autos à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN em 08/12/2022 (fl. 284), esta aviou suas contrarrazões (fl. 285/290), em 09/12/2022, nas quais defende como correto o entendimento do colegiado recorrido *“de que não cabe conhecer de recurso administrativo que busque a retificação/cancelamento de DCOMP pelos órgãos julgadores após despacho da Delegacia de origem que não homologa a compensação”* e pugna pela manutenção do acórdão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O recurso especial é tempestivo e foi regularmente admitido.

A PFN não opôs resistência ao conhecimento do recurso da contribuinte, de sorte que, por entender que restou bem caracterizada a divergência em face do paradigma admitido pelo presidente da Câmara *a quo*, adoto os termos do despacho de admissibilidade, com base no art. 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, para conhecer do recurso.

No mérito, a contribuinte suscita divergência quanto à possibilidade de cancelamento de PER/DCOMP transmitido equivocadamente em razão da inexistência do débito indicado para compensação.

O colegiado *a quo*, confirmou decisão da DRJ que proferiu o acórdão de primeiro grau no sentido de que falece competência aos órgãos julgadores administrativos para proceder a retificação e/ou cancelamento da declaração de compensação e, ainda, da revisão dos débitos informados na Dcomp em face da alegação de sua inexistência por erro de fato no preenchimento da declaração.

Do voto vencedor do recorrido, extrai-se, *verbis*:

[...]

Realmente, conforme destacou o ilustre Relator, esta matéria acerca de solicitação de cancelamento de PER/DCOMP e/ou de débitos informados para compensação, tem suscitado posições diversas entre as turmas deste Colegiado.

Inicialmente, de se destacar que este Colegiado não detém competência para determinar cancelamento de PER/DCOMP, mas reconhece este Relator designado que a situação mostra-se diferente quando estamos diante de uma constatação inequívoca de indicação indevida de débito na compensação.

O mérito de um PER/DCOMP está na origem e legitimidade do crédito que o contribuinte interessada entenda possuir junto à Fazenda Nacional, ao passo que o débito a se compensar terá, em tese, a seguinte destinação: (i) se legítimo o crédito, homologa-se a compensação, extinto o crédito tributário (débito), e (ii) se não acatado o crédito, o débito (crédito tributário) segue o rito de sua cobrança.

Inúmeras são as situações que podem ocorrer na fase processual pós transmissão da PER/DCOMP e da análise iniciada com a averiguação do crédito pleiteado para utilização em débitos da contribuinte, quando surgem equívocos de preenchimento de variada ordem neste instrumento de compensação, ocasião em que a parte solicita sua revisão, e, não raro, são aceitos em investigação promovida pela unidade de origem, ou em atenção às determinações dos órgãos julgadores.

Agora, a indicação de débitos nos PER/DCOMP e uma eventual solicitação de revisão de erro na sua indicação, não tem a mesma dimensão e frequência da vista com relação à informação do crédito, ambos informados nas declarações.

E isto por uma razão muito simples.

O que é submetido à apreciação dos órgãos julgadores, DRJ e CARF, está diretamente relacionado à origem do crédito informado na declaração de compensação, é daí que surge o eventual contencioso administrativo fiscal, não se podendo inferir que a demanda litigiosa em questão possa incluir, também, exames e averiguações acerca da legitimidade de débitos informados nas declarações, de forma que os inequívocos e/ou inexatidões nos registros dos débitos informados nessas declarações são, quando assim constatados, objeto de reflexão e revisão por parte da unidade de origem que jurisdiciona a contribuinte interessada, pois ela, além de legalmente competente, é quem detém todo o arsenal de informações e sistemas informatizados necessários à uma investigação e solução adequadas.

Este Relator designado já participou, como relator, de decisão desta Turma Ordinária, que orientou o voto pelo cancelamento de débito, entretanto, assim foi considerado, por uma constatação inequívoca de sua duplicidade. Eis o voto:

[...]

Contrariamente à situação ora vista nos autos do presente processo, quando até foram solicitadas realização de diligências para exames de alegações quanto à natureza do eventual erro na indicação do débito!

Ressalte-se que a contribuinte interessada havia solicitado o cancelamento do PER/DCOMP, pela constatação por ela própria que os débitos eram inexistentes.

E aqui era para ter terminado o imbróglio, uma vez que cancelamento de PER/DCOMP é tarefa e de competência da unidade de origem, entretanto, foram realizadas diligências, em procedimento iniciado, à época, por outra turma que não esta, no seguinte sentido:

Pelos argumentos acima apresentados, verifica-se que a Recorrente em momento algum defende a existência do crédito, mas sim que houve um equívoco na declaração do débito, pleiteando pelo o seu cancelamento.

Analisando-se os documentos contábeis e fiscais apresentados, verifica-se a presença de fortes indícios de que o débito declarado em PER/DCOMP é indevido, pois ao final do ano calendário o contribuinte apurou saldo negativo de CSLL, não restando tributo a pagar em Dezembro/2006.

Como assinalei anteriormente, **este Colegiado deve limitar-se à apreciação de eventual litígio envolvendo o crédito pleiteado no PER/DCOMP, sem se envolver em situações demandadas pela parte interessada e que fogem ao escopo e competência deste órgão julgador de segunda instância, uma vez que retificações, cancelamentos de per/dcomp e/ou de débitos devem ser dirigidas**

à unidade de origem, órgão que detém a competência legal em arranjos desta natureza.

[...]

A questão tem sido trazida recorrentemente a esta instância superior em face da divergência de entendimento entre os diversos colegiados no CARF.

Este conselheiro já teve a oportunidade de se pronunciar sobre o tema, na condição de relator do recurso especial no processo nº 10980.932632/2009-48, objeto do Acórdão nº 9101-005.484¹, proferido na sessão de 08 de junho de 2021, cujos fundamentos aplicam-se integralmente ao presente caso, nos seguintes termos:

[...]

Mérito

A contribuinte se insurge contra o entendimento adotado pelo colegiado recorrido no sentido da impossibilidade de cancelamento de declaração de compensação (e do respectivo débito confessado) por decisão de autoridade julgadora no curso do processo administrativo, apontando interpretação divergente quanto ao art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Com efeito, a decisão de primeiro grau no sentido de que “a competência para apreciar pedido de cancelamento de PERD/DCOMP e/ou de revisão de ofício fundado em erro de fato é do titular da unidade da RFB que jurisdiciona o contribuinte”, foi confirmada pelo acórdão recorrido.

Esta questão, ainda, gera intenso debate no âmbito das turmas ordinárias do CARF, ora admitindo, ora rejeitando a possibilidade de conhecimento pelas instâncias administrativas do contencioso matérias atinentes ao cancelamento de declarações prestadas pelo contribuinte, ou mais propriamente, de débitos nelas confessados, quando este alega a existência de erro de fato.

A questão surge, via de regra, com a não homologação da compensação pela autoridade administrativa, em face do não reconhecimento total ou parcial do crédito pleiteado, quando o contribuinte, embora não discuta o não reconhecimento do crédito, identifica o cometimento de erros quanto aos débitos confessados, instando a DRJ a se manifestar sobre os mesmos.

A regulamentação acerca do processamento das declaração de compensação, no âmbito da RFB, somente admite a sua retificação enquanto encontrarem-se pendentes de decisão administrativa na data do envio da declaração retificadora².

¹ Participaram do julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Lívia de Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado, Caio César Nader Quintella e Andréa Duek Simantob (Presidente). O recurso foi provido por unanimidade.

² Art. 107. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Assim, indeferida a compensação, pode o contribuinte apresentar manifestação de inconformidade, insurgindo-se contra a sua não homologação, nos termos do § 9º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, sob pena de inscrição dos débitos declarados em dívida ativa (§8º), devendo o processo instaurado obedecer ao rito processual do Decreto nº 70.235/1972, conforme dispõe o § 11 do mesmo artigo³, *verbis*:

Art. 74 ...

[...]

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Parágrafo único. A retificação não será admitida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

³ § 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

[...]

Via alternativa, nestes casos, seria o contribuinte dirigir um pedido de revisão de ofício dos débitos informados na declaração diretamente à autoridade administrativa que proferiu o despacho de indeferimento. Esta hipótese é expressamente admitida pela administração tributária, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8/2014, que dispõe, *verbis*:

[...]

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – **Dcomp** ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – **DCTF** e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – **DIPJ**, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), **desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.**

COMPETÊNCIA PARA EFETUAR A REVISÃO DE OFÍCIO.

Compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, inclusive para as hipóteses de tributação previdenciária

REVISÃO DE OFÍCIO – ATO INSTRUMENTO DA REVISÃO.

O despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada.

RECORRIBILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM REVISÃO DE OFÍCIO.

A revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto nº 70.235, de 1972, tampouco se aplica a ela a possibilidade de qualquer outro recurso. Todavia, este posicionamento não deve ser aplicado para os casos de reconhecimento de direito creditório e de homologação de compensação alterados em virtude de revisão de ofício do despacho decisório que tenha implicado prejuízo ao contribuinte. Nesses casos, em atenção ao devido processo legal, deve ser concedido o prazo de

trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sendo o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, enquadrando-se o débito objeto da compensação no disposto no inciso III do art. 151 do CT previdenciária.

[...]

(destaquei e grifei)

Ocorre que ao dirigir o seu pleito de revisão de ofício para a autoridade administrativa que proferiu o despacho decisório pode ensejar, se indeferido, um prejuízo insanável para o contribuinte, pois como acima destacado, deste não cabe reclamação ou recurso administrativo nos termos do Decreto nº 70.235/1972 e, muito provavelmente, a revisão não seria analisada antes do prazo previsto no art. 74, §§ 7º e 9º da Lei nº 9.430/1996.

Assim, seja por insegurança quanto ao atendimento do pleito, seja por desconhecer tal possibilidade, a regra é o contribuinte dirigir seu pleito, por meio de manifestação de inconformidade, à DRJ.

Entendo que não haveria óbice para que a unidade de origem da Receita Federal do Brasil – RFB, ao receber a manifestação de inconformidade, diante da alegação de erro de fato, moto-próprio procedesse a análise prévia da questão como revisão de ofício, antes de encaminhar o processo à Delegacia de Julgamento, caso viesse a discordar do pleito. Porém, isto não tem ocorrido na prática.

De outra feita, ao receber a manifestação de inconformidade com tal alegação incumbe à DRJ analisar o pleito com base nos elementos juntados aos autos podendo, desde logo, submetê-los ao crivo da autoridade administrativa, seja sob a forma de diligência, seja mediante a conversão do procedimento em pedido de revisão de ofício, devolvendo o processo para primeira apreciação do pleito pela autoridade administrativa que proferiu o despacho decisório indeferindo a compensação.

Aliás, outro Parecer Normativo Cosit, o nº 2 de 2015, ao tratar da retificação de DCTF após proferido o despacho decisório, quando há arguição de erro de fato, indica exatamente este procedimento, *verbis*:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF - original ou retificadora - que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da

autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário. Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010. **Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.** O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. **Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide.** Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3o do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a

53. Dispositivos Legais, arts. 147, 150, 165 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC); art. 5o do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014. e-processo 11170.720001/2014-42

Embora o Parecer Cosit nº 2/2015 trate da revisão de ofício sob a perspectiva do reconhecimento do direito creditório poderia, *mutatis mutandis*, ser perfeitamente aplicável a casos desta natureza, como já afirmado.

O que se revela incabível, é que não seja proferida qualquer decisão sob a alegação de incompetência para efetuar a revisão de ofício, sem dar outro encaminhamento ao pleito.

Veja-se que o Parecer Normativo Cosit nº 8/2014, embora reafirme a competência regimental da autoridade administrativa que proferiu o despacho no pedido de compensação para analisar o pedido de revisão de ofício, ressalva expressamente que isto ocorrerá “**desde que este (pedido) não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes**”.

Portanto, a competência da autoridade administrativa, que proferiu o despacho no pedido de compensação, para analisar o erro de fato em sede de pedido de revisão de ofício só prevalece se o pedido não estiver submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

Assim, em não se processando a manifestação de inconformidade como pedido de revisão de ofício, prosseguindo-se o processo no rito do PAF, devem as instâncias julgadoras administrativas examinar a alegação de erro de fato suscitada pelo contribuinte, sob pena de manutenção da cobrança de um débito inexistente, o que inclusive afrontaria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no REsp de nº 1.133.027/SP, no regime do art. 543-C do CPC, que firmou a possibilidade de se questionar exigências fiscais lastreadas em documentos transmitidos pelo sujeito passivo, com vícios comprovados de preenchimento, como bem destacado pelo d. Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca no Acórdão nº 1302-004.829, em que também se analisava questão pertinente à alegação de erro de fato em débito informado no preenchimento de DCTF. Oportuno transcrever alguns excertos do voto proferido com a habitual clareza e perspicácia do d. conselheiro, *verbis*:

[...]

Com relação à última parte das afirmações acima, ainda que este Relator seja, de fato, mais rígido quanto a observância das etapas procedimentais do processo tributário administrativo, é inegável, e textualmente hialino,

que o contencioso tributário se instaura pela oposição da impugnação (ou, in casu, pela manifestação de inconformidade), na esteira do que dispõe o art. 14 do Decreto 70.235/72. Os limites da lide, portanto, são estabelecidos pela aludida peça sendo, destarte, impensável que a DRJ se recuse a apreciar as questões aventadas na defesa apresentada sob a alegação de que os elementos disponíveis à Autoridade Administrativa não permitiam a adoção de outra conclusão que não aquela tomada.

Se a realidade trazida pelo contribuinte, e comprovada, demonstrar que a solução adotada pelo Agente está, materialmente, equivocada (não obstante formalmente correta), é mister da DRJ apreciá-los e, se for o caso, acatá-los (mesmo que semelhante decisão somente se tenha tornado possível a partir da exibição dos argumentos e documentos trazidos apenas quando da oposição trazida ao feito por meio da manifestação de inconformidade).

Notem, neste diapasão, que a afirmação em exame contraria, inclusive, o entendimento exarado no Parecer Cosit de nº 02/2018, que admite a retificação da DCTF para alterar até mesmo o valor do crédito porventura postulado em processos de compensação, após o despacho decisório (esta retificação, para além de dúvidas razoáveis, traz novos elementos que não se encontravam disponíveis para a Unidade de Origem quando do exame do pleito compensatório).

Outrossim, e quanto a assertiva de que a DRJ não pode promover a retificação de declarações regulamente transmitidas pelo contribuinte, insta esclarecer, de pronto, que a insurgente nunca pediu isso. O que sustentou a empresa, tão só, é que cometera um erro material no preenchimento de sua DCTF ao, pretensamente, descrever o saldo negativo utilizado como se decorrente, todo ele, do ano de 2000. Isto é, o que se tem na hipótese é, apenas, um argumento que se volta para o equívoco quanto a prestação de informações em declaração que, frise-se, tem o condão de “constituir” 1 a obrigação tributária.

Neste passo, sob o aspecto eminentemente jurídico, erra a DRJ ao assim se posicionar, afrontando, expressamente, o entendimento hoje pacificado no seio da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, retratado no REsp de nº 1.133.027/SP, relatado pelo Min. Mauro Campbel Marques, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC/73 em 13/10/2010, e cujo acórdão foi publicado em 16/03/2011, na Revista do STJ, vol. 222, p. 157. Ali, frise-se, cravou-se a possibilidade de questionar exigências fiscais lastreadas em documentos transmitidos pelo sujeito passivo, com vícios comprovados de preenchimento. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE

FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.

1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).

2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.

3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa.

4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão.

5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.

6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "Prosseguindo no julgamento, preliminarmente, a Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin e Benedito Gonçalves, conheceu do recurso especial. No mérito, também por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques." Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Notem que o julgado acima não só reconheceu a imprestabilidade da declaração prestada pelo contribuinte ao fisco, por erro material, como estendeu tal "imprestabilidade" à posterior confissão de dívida realizada para formalização de parcelamento de débitos.

Isto é, a **toda evidência é perfeitamente possível, em qualquer seara (no processo judicial ou, por certo, no processo administrativo) que o contribuinte questione a correção das informações por ele mesmo prestadas ao fisco, desde que, contudo, comprove, efetiva e concretamente, o erro incorrido** (esta, também, é a premissa adotada pelo citado Parecer Cosit de nº 02/2018).

Fica claro, pois, o erro de premissa contido no acórdão recorrido. O erro material observado nas declarações prestadas pelo contribuinte não pressupõe a sua retificação, mas, muito antes, o descortinamento dos fatos efetivamente verificados no caso. Isto, vale dizer, impõe a verificação quanto a veracidade da afirmação do contribuinte quando este sustenta a ocorrência de erro material nas informações prestadas, tão só. E esta atividade é, senão, a própria essência do trabalho a ser desenvolvido pelos órgãos de julgamento administrativo que, vale sublinhar, está submetido ao princípio da verdade material (como posto pelo insurgente).

[...]

Por fim, observo que esta 1ª Turma da CSRF já têm diversos acórdãos proferidos, na linha do quanto afirmado anteriormente, como o próprio Acórdão nº 9101-004.767, trazido como paradigma pela recorrente, brilhantemente relatado, como de praxe, pela d. conselheira Edeli Pereira Bessa, cuja ementa se transcreve:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. RECURSOS. LIMITES OBJETIVOS DA LIDE.

Se a exigibilidade do débito compensado é afirmada no ato de não-homologação, e o sujeito passivo tem a possibilidade de questionar administrativamente este ato segundo o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, as autoridades julgadoras integrantes do contencioso administrativo especializado são competentes para apreciar todos os argumentos do sujeito passivo contra a exigência do débito compensado, tanto no que diz respeito à existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório utilizado em Declaração de Compensação - DCOMP, como em relação à inexistência ou excesso do débito compensado.

Em idêntico sentido, cito os acórdãos nº 9101-005.061, também relatado pela conselheira Edeli Pereira Bessa e o nº 9101-004.888, da relatoria da d. conselheira Livia de Carli Germano, que adotou, complementarmente às suas, as mesmas razões da i. conselheira Edeli, que já haviam sido apresentadas em declaração de voto que integra o Acórdão nº 9101-004.642.

Deixo de transcrever as brilhantes razões apresentadas pela d. conselheira Edeli Pereira Bessa, por serem públicas e de pleno conhecimento deste colegiado, limitando-me à reproduzir a breve síntese feita pela d. conselheira Livia de Carli Germano no Acórdão nº 9101-004.888, aproveitando para transcrever, também, as suas bem fundadas razões, *verbis*:

O mérito do presente recurso consiste em definir se, no caso de apresentação de declaração de compensação (DCOMP) com alegado erro de preenchimento quanto ao débito, é possível o cancelamento de tal débito em sede de processo administrativo instaurado a partir da decisão que não homologa a compensação.

Compreendo que sim.

A análise da DCOMP está inserida no contexto do processo administrativo fiscal, procedimento que visa à “determinação e exigência dos créditos tributários da União” (art. 1º do Decreto 70.235/1972).

Observo que o próprio Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de a própria autoridade administrativa retificar de ofício erros contidos na declaração do sujeito passivo e apuráveis pelo seu exame (Artigo 147, § 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”). Mas **o fato de a unidade de origem poder reconhecer o erro quando da realização da cobrança do débito não significa que tal proceder seja de competência exclusiva daquela autoridade.**

A manifestação de inconformidade está inserida no rito do Decreto 70.235/1972 e, assim como a turma do CARF tem competência para cancelar um débito indevidamente lançado em auto de infração, compreendo que ela também a tem para cancelar um débito

erroneamente confessado em DCOMP. Em ambos os casos, estamos no contexto do processo administrativo fiscal e, portanto, no mesmo âmbito de um procedimento de determinação de créditos tributários da União.

A questão foi brilhantemente exposta pela Conselheira Edeli Pereira Bessa em sua declaração de voto no acórdão 9101-004.642, de 15 de janeiro de 2020, que reproduzo abaixo e adoto como razões complementares de decidir.

Em síntese, a DCOMP é ato complexo por meio do qual o sujeito passivo afirma a existência de um direito creditório e também confessa um débito perante o fisco. Por consequência, a decisão em que a autoridade analisa tal compensação (o despacho decisório) também tem conteúdo complexo, afirmando tanto a existência ou inexistência do direito creditório declarado pelo contribuinte, quanto a exigibilidade (total ou parcial) do débito compensado. Quando o sujeito passivo apresenta manifestação de inconformidade para contestar a não-homologação, total ou parcial, da compensação, seguindo o rito do segundo o rito do Decreto 70.235/1972, ele pode contestar qualquer aspecto desse ato de não homologação, sendo as autoridades julgadoras integrantes do contencioso administrativo especializado competentes para apreciar os seus argumentos seja no aspecto do crédito quanto do débito.

[...]

(destaques meus)

Por oportuno, deve-se registrar que não se está aqui a defender a transformação do processo administrativo fiscal em instrumento de revisão indiscriminada dos débitos confessados em declaração e, menos ainda, como via ordinária de retificação dos dados informados em DComp, cuja competência é da autoridade administrativa da unidade de origem da Receita Federal do Brasil - RFB, mas sim como via excepcional, devendo se restringir a correção de erros pontuais contidos nas informações prestadas, quando devidamente comprovados.

Neste diapasão, entendo que cabe à autoridade julgadora de primeiro grau, ao se deparar com tais situações, de ofício, submeter o pleito ao crivo da autoridade administrativa junto à unidade de origem do processo na RFB, seja sob a forma de diligência, seja mediante a conversão do procedimento em pedido de revisão de ofício, advertindo a autoridade administrativa a devolver o processo à sua apreciação caso conclua pelo não cabimento da revisão, após ser dada a ciência ao contribuinte, franqueando-lhe prazo de 30 dias para manifestar-se, nos termos do art. 35, parágrafo único Decreto nº 7.574.

No presente caso a recorrente pleiteou o cancelamento da PER/Dcomp apresentada e, em consequência, do débito confessado indevidamente, em face do alegado erro de fato.

Ante a ausência de pronunciamento das instâncias administrativas que examinaram o feito anteriormente, oriento meu voto no sentido de adotar o mesmo encaminhamento dado no Acórdão nº 9101-004.767, *verbis*:

[...]

Ausente manifestação das instâncias administrativas precedentes acerca das alegações da Contribuinte de inexistência do débito compensado, não é possível, nesta instância especial, decidir esta questão. De outro lado, a declaração de nulidade do acórdão recorrido ensejaria o retorno dos autos do Colegiado a quo para nova apreciação do recurso voluntário, com a possibilidade de renovação da mesma decisão ora questionada.

Assim, solucionando o dissídio jurisprudencial suscitado, **o acórdão recorrido deve ser reformado em suas premissas de decisão, com o consequente retorno dos autos para manifestação acerca do mérito da defesa, não só em relação à inexistência do débito compensado, como também, caso esta alegação não se confirme, quanto às justificativas apresentadas pela Contribuinte acerca da não localização do DARF que originara o indébito compensado. Contudo, considerando que o Colegiado *a quo* endossou a negativa de competência antes deduzida pela autoridade julgadora de 1ª instância, a esta devem ser remetidos os autos para a apreciação das alegações da Contribuinte.**

[...]

(Grifei)

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso especial, com retorno dos autos à DRJ de origem para apreciação das razões meritorias apresentadas.

[...]

A única ressalva que faço, no presente caso, é quanto ao encaminhamento a ser dado ao recurso.

A contribuinte pleiteou o provimento do recurso com a determinação de cancelamento da Dcomp.

Com efeito, o colegiado *a quo* havia determinado a realização de diligências, previamente ao julgamento, com vistas a que a unidade de origem verificasse, com base nos elementos apresentados pela contribuinte em seu recurso voluntário se, efetivamente, os débitos confessados na declaração de compensação eram insubsistentes, o que restou confirmado pela autoridade administrativa.

A propósito, o relator do acórdão recorrido, que restou vencido, conduziu seu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a Dcomp, tendo em vista as conclusões trazidas no relatório de diligência, como se extrai dos seguintes excertos do seu voto, *verbis*:

[...]

No caso dos autos, observa-se que **a própria autoridade administrativa, responsável pela revisão dos créditos tributários, concluiu na diligência fiscal que os débitos declarados de IRPJ pela contribuinte na DCOMP 6129.32248.300107.1.3.04-0543 são indevidos** Ainda, que a contribuinte apurou saldo negativo no ano-calendário do referido débito, e que este crédito fora totalmente reconhecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Desse modo, **havendo comprovação de plano da inexistência do débito, ratificada pela análise da unidade origem, entendo que este seja o caso excepcional de cancelamento da DCOMP, sob pena de cobrança dos valores indevidos.**

[...]

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento determinar o cancelamento da DCOMP nº 36129.32248.300107.1.3.04-0543.

Diante deste cenário, entendo desnecessário o retorno dos autos ao colegiado *a quo* ou à DRJ para a análise do pleito, adotando-se subsidiariamente o princípio da causa madura, previsto no art. 1013, §§ 3º e 4º do CPC e, ainda, considerando os princípios da formalidade moderada inerente ao processo administrativo fiscal, da eficiência e da verdade material perfeitamente aplicáveis ao caso concreto, de sorte a acolher a pretensão da contribuinte no sentido do cancelamento da Dcomp e em consequência dos débitos nela confessados.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial da contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado